

LEI Nº 7.445, DE 16 DE JULHO DE 1991**(Projeto de lei nº 78/91,
do Deputado Conte Lopes)***Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Amparo***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se "Prof. Jacyr Ribeiro Guilardi" a Escola Estadual de 1º Grau (Rural) do Bairro da Boa Vereda, em Amparo.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de julho de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO*Fernando Gomes de Moraes,*

Secretário da Educação

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de julho de 1991.

LEI Nº 7.446, DE 16 DE JULHO DE 1991**(Projeto de lei nº 83/91,
do deputado Arnaldo Jardim)***Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Juquitiba***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se "Prof. Jorge Nilo Soares" a Escola Estadual de 1º Grau Bairro dos Justinos, em Juquitiba.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de julho de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO*Fernando Gomes de Moraes,*

Secretário da Educação

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de julho de 1991.

LEI Nº 7.447, DE 16 DE JULHO DE 1991**(Projeto de lei nº 86/91,
do deputado Afanásio Jazadji)***Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Caiabu***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se "Dr. Octávio Gouvêa de Bulhões" a Escola Estadual de 1º Grau (Rural) do Bairro da Graminha, em Caiabu.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de julho de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO*Fernando Gomes de Moraes,*

Secretário da Educação

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de julho de 1991.

LEI Nº 7.448, DE 16 DE JULHO DE 1991**(Projeto de lei nº 64/88,
do deputado Oswaldo Bettio)***Inclui evento no Calendário Turístico do Estado***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica incluída no Calendário Turístico do Estado de São Paulo a "Festa de Ogum", realizada, anualmente, no mês de abril, no Município de Bauru.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de julho de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO*Valdemar Coraucci Sobrinho,*

Secretário de Esportes e Turismo

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de julho de 1991.

LEI Nº 7.449, DE 16 DE JULHO DE 1991**(Projeto de lei nº 116/91,
do deputado João Leiva)***Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Jaguariúna***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se "Prof. Sada Salomão Hossri" a Escola Estadual de 1º Grau Bairro São José, em Jaguariúna.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de julho de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO*Fernando Gomes de Moraes,*

Secretário da Educação

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de julho de 1991.

LEI Nº 7.450, DE 16 DE JULHO DE 1991*Cria a Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos e dá providências correlatas***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica criada a Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos.

Artigo 2º — Constitui o campo funcional da Secretaria dos Transportes Metropolitanos:

I — a execução da política estadual de transportes urbanos de passageiros para as regiões metropolitanas, abrangendo os sistemas metroviário, ferroviário, de ônibus e trólebus, e demais divisões modais de interesse metropolitano;

II — a organização, a coordenação, a operação e a fiscalização do sistema metropolitano de transportes públicos de passageiros e de sua infra-estrutura viária, compreendendo:

a) a realização do planejamento do transporte coletivo de caráter regional e a elaboração, a execução e a fiscalização de programas e obras para o seu cumprimento e controle;

b) o estabelecimento de normas e regulamentos referentes ao planejamento, à implantação, à expansão, à melhoria, à operação e à manutenção dos serviços;

c) a outorga de concessões, permissões e autorizações dos serviços, sua fiscalização e a fixação das respectivas tarifas, nos termos da legislação vigente;

III — a promoção do sistema metropolitano de transportes públicos de passageiros junto aos municípios integrantes das regiões metropolitanas, a qual poderá se realizar em conjunto com outros órgãos públicos ou entidades privadas que atuem no setor.

Artigo 3º — A Secretaria dos Transportes Metropolitanos terá a seguinte estrutura básica:

I — Administração Centralizada:

a) Gabinete do Secretário com Assessoria Técnica e Seção de Expediente;

b) Coordenadoria de Assistência aos Municípios;

c) Coordenadoria de Transporte Coletivo;

d) Coordenadoria de Planejamento e Gestão;

e) Consultoria Jurídica;

f) Comissões de Transporte Coletivo Regular, de Fretamento Metropolitano e de Cadastramento;

g) Grupo de Planejamento Setorial;

h) Comissão Processante Permanente;

i) Centro de Recursos Humanos;

j) Divisão de Administração;

l) Centro de Convivência Infantil;

II — Administração Descentralizada:

a) Companhia do Metropolitano de São Paulo-METRÔ;

b) Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. — EMTU-SP.

§ 1º — Para a consecução das finalidades da Secretaria dos Transportes Metropolitanos, o Estado poderá constituir organismos destinados a operar o transporte público de passageiros, sobre trilhos, nas áreas de interesse metropolitano, em conjunto com outros órgãos ou entidades da Administração Centralizada e Descentralizada da União, dos Estados ou dos Municípios, obedecendo o disposto nos incisos XXI e XXII do artigo 115, da Constituição do Estado.

§ 2º — Todos os serviços prestados a terceiros pelas empresas componentes da Administração Descentralizada poderão ser remunerados.

Artigo 4º — A Coordenadoria de Assistência aos Municípios compreende:

I — Grupo Técnico I;

II — Grupo Técnico II;

III — Seção de Expediente.

Artigo 5º — A Coordenadoria de Transporte Coletivo compreende:

I — Grupo Técnico I;

II — Grupo Técnico II;

III — Seção de Expediente.

Artigo 6º — A Coordenadoria de Planejamento e Gestão compreende:

I — Grupo Técnico I;

II — Grupo Técnico II;

III — Centro de Informática;

IV — Seção de Expediente.

Artigo 7º — O Grupo de Planejamento Setorial compreende:

I — Colegiado;

II — Equipe Técnica.

Artigo 8º — O Centro de Recursos Humanos compreende:

I — Diretoria;

II — Equipe Técnica;

III — Seção de Cadastro;

IV — Seção de Freqüência e Expediente de Pessoal.

Artigo 9º — A Divisão de Administração compreende:

I — Diretoria com Seção de Expediente;

II — Seção de Material e Patrimônio;

III — Seção de Comunicações Administrativas;

IV — Seção de Transportes Motorizados;

V — Serviço de Finanças, com:

a) Diretoria;

b) Seção de Orçamento e Custos;

c) Seção de Despesa.

Artigo 10 — Os Grupos Técnicos de que tratam os incisos I e II dos artigos 4º, 5º e 6º são unidades com nível de Departamento Técnico.

Artigo 11 — O Centro de Informática de que trata o inciso III do artigo 6º é unidade com nível de Divisão Técnica.

Artigo 12 — O Centro de Recursos Humanos de que trata o artigo 8º é unidade com nível de Serviço Técnico.

Artigo 13 — O Centro de Convivência Infantil é unidade com nível de Seção Técnica.

Artigo 14 — A Consultoria Jurídica, órgão da Procuradoria Geral do Estado, vinculado à Procuradoria Administrativa, cabe a execução da advocacia consultiva do Estado, no âmbito da Secretaria.

Artigo 15 — Fica criado o Quadro da Secretaria dos Transportes Metropolitanos compreendendo o Subquadro de Cargos Públicos (SQC) e o Subquadro de Funções-Atividades (SQF).

Artigo 16 — Passam a integrar a Tabela I (SQC-I) do Quadro criado no artigo anterior os seguintes cargos:

I — 1 (um) de Secretário de Estado;

II — 1 (um) de Chefe de Gabinete, Faixa 32;

III — 3 (três) de Coordenador, Faixa 30;

IV — 5 (cinco) de Assessor Técnico de Gabinete, Faixa 28;

V — 6 (seis) de Diretor Técnico de Departamento, Faixa 28;

VI — 1 (um) de Diretor Técnico de Divisão, Faixa 26;

VII — 1 (um) de Diretor Técnico de Serviço, Faixa 24;

VIII — 1 (um) de Diretor de Divisão, Faixa 24;

IX — 1 (um) de Diretor de Serviço, Faixa 22;

X — 3 (três) de Assistente Técnico de Gabinete II, Faixa 21;

XI — 2 (dois) de Assistente Técnico de Gabinete I, Faixa 15;

XII — 4 (quatro) de Assistente Técnico de Direção III, Faixa 23;

XIII — 9 (nove) de Assistente Técnico de Direção II, Faixa 21;

XIV — 10 (dez) de Assistente Técnico de Direção I, Faixa 19;

XV — 2 (dois) de Oficial de Gabinete, Faixa 8;

XVI — 2 (dois) de Auxiliar de Gabinete, Faixa 4.

Artigo 17 — No provimento dos cargos criados no artigo anterior será exigido:

I — para os referidos nos incisos III, V, VI e VII: diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente, de acordo com a área em que os seus titulares venham a atuar;

II — para os referidos no inciso IV, o atendimento às exigências constantes do artigo 12 da Lei nº 10.084, de 25 de abril de 1968, observado o disposto no parágrafo único do artigo 13 da mesma lei;

III — para os referidos nos incisos X e XI: diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente e experiência profissional comprovada em assuntos relacionados com as funções a serem desempenhadas de, no mínimo, 3 (três) anos e 1 (um) ano, respectivamente;

IV — para os referidos nos incisos XII, XIII e XIV: diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente e experiência profissional comprovada em assuntos relacionados com as funções a serem desempenhadas de, no mínimo, 4 (quatro), 3 (três) e 2 (dois) anos, respectivamente.

Artigo 18 — Fica criada no Quadro da Secretaria dos Transportes Metropolitanos uma função de Secretário Adjunto.

Artigo 19 — O Poder Executivo adotará providências destinadas a transferir, para o Quadro da Secretaria dos Transportes Metropolitanos, os cargos e funções-atividades necessários.

Artigo 20 — As competências das autoridades e as atribuições das unidades administrativas de que trata esta lei serão fixadas em decreto específico.

Artigo 21 — Vetado.

Artigo 22 — A Secretaria dos Transportes Metropolitanos aprovará um Plano Geral de Remodelação e Melhoria do Serviço de Transporte Coletivo.

§ 1º — Neste plano deve constar necessariamente a implantação de um único sistema integrado de transporte metropolitano.

§ 2º — No sistema integrado a que se refere o parágrafo anterior, os modos de transporte devem estar articulados e integrados entre si e aos diversos sistemas de transportes municipais, de tal forma que permitam ao usuário deslocar-se de um ponto a qualquer outro da RMSP pelo menor tempo e maior conforto possível e menor custo tarifário.

Artigo 23 — Vetado.

I — Vetado;

II — Vetado;

III — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 24 — Vetado.

I — Vetado;

II — Vetado;

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 25 — Vetado.

Artigo 26 — Para instalação e funcionamento da Secretaria dos Transportes Metropolitanos, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de Cr\$ 73.067.000.000 (setenta e três bilhões e sessenta e sete milhões de cruzeiros), com a inclusão da classificação funcional programática 16.91.572, na forma prevista no artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, mediante:

I — redução parcial ou total de dotações consignadas no orçamento vigente da ordem de Cr\$ 72.167.000.000 (setenta e dois bilhões, quatrocentos e sessenta e sete milhões de cruzeiros).

COMUNICADOEm virtude de recesso escolar, permanecerão fechadas as **FILIAIS** abaixo relacionadas:

	Período
ARAÇATUBA	17.07 a 31.07.91
MARILIA	15.07 a 30.07.91